COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.216, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 106, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Assegura às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade em programas e serviços sociais do Município de Cascavel.
PROPONENTE(S): Vereadoras: Professora Liliam / PT e Professora Beth Leal / Republicanos.
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa assegurar às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade em programas e serviços sociais do Município de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

> "O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer mecanismos para garantir a prioridade de atendimento às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica e familiar nos programas e serviços sociais oferecidos pelo Município de Cascavel. [...] As mulheres de baixa renda e as vítimas de violência doméstica são grupos que enfrentam desafios particulares e merecem atenção especial por parte do poder público. Assim, este Projeto de Lei busca corrigir essa desigualdade, garantindo que essas mulheres tenham prioridade no acesso a programas e serviços que visam melhorar sua qualidade de vida. A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma grave violação dos direitos humanos e uma preocupação crescente em nossa sociedade. Este Projeto de Lei reconhece a necessidade de oferecer medidas de proteção e apoio específicas para as vítimas desse tipo de violência. A comprovação da violência, conforme estabelecido neste projeto, está alinhada com a legislação federal vigente, em particular a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), que prevê medidas protetivas de urgência. O acesso a programas e serviços sociais é fundamental para a inclusão e o desenvolvimento das mulheres em situação de vulnerabilidade. [...] É importante observar que, apesar da prioridade estabelecida pela

presente propositura, as beneficiárias não estarão isentas da obrigatoriedade de apresentar e ter aprovada à documentação exigida nos processos de seleção dos programas ou serviços sociais. [...] Oportuno ainda frisar que o Projeto de Lei também estabelece a inclusão de cláusulas nos convênios e contratos com entidades públicas ou privadas que promovam programas ou serviços sociais no município. [...] Dessa forma, considerando a importância da luta pela igualdade de gênero, o combate à violência contra as mulheres e a promoção do bem-estar social, esta proposta representa um avanço significativo para a cidade de Cascavel Sua aprovação e posterior regulamentação pelo Poder Executivo Municipal contribuirão para a construção de uma cidade mais justa e igualitária. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece que compete ao Estado, em ação conjunta e integrada com o Município, assegurar o direito à proteção especial da mulher, conforme o que fora abaixo transcrito:

Art. 165. <u>O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios</u> e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, **<u>da mulher</u>**, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifei)

O projeto de lei em análise tem como ponto central a discussão sobre os problemas enfrentados por mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica, a proposição busca a justiça social

e a proteção aos direitos humanos de mulheres que se encontram nesse tipo de situação, conforme descrito em sede de justificativa.

Os princípios basilares de nosso mandamento constitucional anteriormente expostos refletem que o projeto de lei em apreço possui o escopo de reduzir desigualdades de gênero existentes em nosso município, a fim de que essas mulheres em situação de vulnerabilidade possam ter acesso prioritário a oportunidades que lhes garantam uma vida digna longe de seus agressores, buscando garantir a efetividade do princípio da igualdade encontrado em nossa Carta Magna.

No que tange à iniciativa, as vereadoras possuem legitimidade para a propositura, tendo em vista o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Neste mesmo sentido, frisa-se o disposto no artigo que inaugura a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a respeito de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar:

> **Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; **e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

Na sequência da normativa, os Arts. 2º e 3º estabelecem que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo necessário assegurar oportunidades e facilidades para que estas possam viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 106/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 106/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de Outubro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB